

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

ROGERIO MOLLICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

A TAXATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹

Lais Alves Camargos

Jordan Augusto Lima Diniz

Resumo

INTRODUÇÃO: Este trabalho visa compreender do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), e as possibilidades de sua interposição. Por se tratar, conforme definido pelo legislador ordinário, de um recurso de rol taxativo, apenas pode ser interposto nos casos expressamente previsto na lei. Contudo, em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial (Resp) 1.696.396 e o Resp 1.704.520 -, houve um entendimento diferente do recurso em análise, porque trouxeram a ideia da taxatividade mitigada, isto é, permitindo a interposição do agravo de instrumento em situações que, a princípio, seria recorrível apenas por meio do recurso de apelação. Assim, abre-se debate sobre as consequências da decisão da corte superior, que vai na contramão da intenção do legislador ordinário, podendo causar insegurança jurídica, pois estaria a corte realizando alteração legislativa. O STJ chegou à conclusão que, em hipóteses urgentes, não seria necessária a espera para recorrer em preliminar de apelação, como determina o CPC, podendo haver a imediata interposição do agravo de instrumento, sendo que em casos de urgência, para que haja efetividade na medida, deve existir a possibilidade de recurso imediato. Entretanto, a decisão pode ser considerada contrária ao que foi determinado como foco na elaboração do Código de Processo Civil, que buscou diminuir o volume de demandas do Poder Judiciário, buscando efetivar o princípio da razoável duração do processo.

PROBLEMA DE PESQUISA: O recurso de agravo de instrumento, conforme apresenta o CPC, é um recurso de rol taxativo, todavia os casos não previstos no rol não são irrecurríveis, sendo possível sua impugnação em preliminar de apelação. Todavia, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, a corte determinou que a taxatividade do rol do artigo 1.015 fosse mitigada, sendo permitido que casos não recorríveis por meio do agravo de instrumento, preenchendo o requisito da urgência, podem ser interpostos. Logo, surge o debate da insegurança jurídica que tal decisão pode causar, e se a Corte Superior, ao modificar legislação ordinária, foi além da interpretação e do preenchimento de lacunas legislativas, passando a atuar em uma função que não lhe pertence, isto é, atuando como legislador positivo.

OBJETIVO: O trabalho tem como objetivo analisar o recurso de agravo de instrumento,

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

debatendo a decisão do STJ que mitigou a sua taxatividade, sendo que a Corte determinou, apesar da clara intenção do legislador ordinário de que o rol do artigo 1.015 do CPC fosse taxativo, que os casos não previstos no mencionado rol fossem recorríveis por meio do agravo de instrumento. A decisão do STJ não foi ao encontro do estabelecido pelo legislador ordinário, que claramente optou pela taxatividade do agravo de instrumento. Posto isto, com este trabalho, o objetivo é analisar criticamente a decisão do STJ, e a possibilidade de ter ocorrido um equívoco na realização, pelo Judiciário, de atividade tipicamente legislativa, partindo do pressuposto de que mudanças no Código de Processo Civil devem ser elaboradas pelo Congresso Nacional.

MÉTODO: Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa. O marco teórico é a Teoria do Processo Constitucional Democrático.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A partir do estudo do recurso de agravo de instrumento, não é possível verificar a almejada segurança jurídica já que, por meio de uma decisão judicial a interpretação da legislação processual foi alterada, mitigando o rol originalmente taxativo do artigo 1.015 do CPC, o que deveria ter ocorrido por parte do Legislativo. O STJ determinou que, quando da existência de urgência da medida, há possibilidade de interposição imediata de agravo de instrumento, mesmo que a lei preveja a necessidade de alegação em futura preliminar de apelação. Não é fácil a definição de urgência, o que então acarreta em insegurança jurídica, pois, com receio da perda do prazo recursal, em qualquer situação as partes apresentarão o agravo de instrumento, indo na direção contrária ao proposto na legislação e, possivelmente, também do princípio da razoável duração do procedimento. Em prol da segurança jurídica, do Estado Democrático de Direito e da Separação das funções do Estado, a melhor solução que se apresenta é a alteração pelo Legislativo, determinando que o rol apresentado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil se torne exemplificativo, ou seja, prestigiando a legalidade, e, assim, retirando do intérprete a função de determinar quando uma decisão é ou não agravável.

Palavras-chave: Agravo de instrumento, Taxatividade mitigada, Insegurança jurídica

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Exposição de motivos. Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1696396 / MT. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 05 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1704520 / MT. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 05 dez. 2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRITO, Caio Mendes. Os riscos da Taxatividade Mitigada no Agravo de Instrumento. 2020. Disponível em: https://caiomendesbrito.jusbrasil.com.br/artigos/919895947/os-riscos-da-taxatividade-mitigada-no-agravo-de-instrumento#_Toc35010633. Acesso em: 22 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUTLER, Priscila; PRIMA, Bruno. A flexibilização do agravo de instrumento e a insegurança jurídica quanto à preclusão. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opinioao-mudancas-interposicao-agravo-inseguranca-juridica>. Acesso em: 22 set. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FREITAS, Helena Patrícia; MORATO, Luciana Cecília. Ativismo Judicial e agravo de instrumento: mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento em contraposição ao princípio de reserva legal. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2019, Belém. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II, 2019. p. 95-118. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/nq683764/21LygjwIiK544q7z.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

MONTI, Laura Campolina; STORCK, André Moreira Storck Nunes; PEDROSA, Fábio da Silva Pedrosa. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: taxatividade mitigada e protagonismo judicial. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos; SOUSA, Alberto Vilas Boas Vieira de; CAIXETA, Ana Paula Nannetti; RODRIGUES, Ângela de Lourdes; SANTOS, Lilian Maciel; BRÊTAS, Mônica Libânio Rocha (OrgS.). Cinco anos do Código de Processo Civil 2015: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2020, p. 575-604.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.